



1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Gabinete do Procurador Regional Antônio Fonseca

PARECER Nº 342/99-FS
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.006270-9/DF
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA E OUTROS (+19)
RELATOR: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEGUNDA TURMA

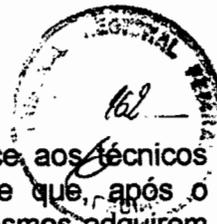
EMENTA: ADMINISTRATIVO - TÉCNICO QUÍMICO (NÍVEL MÉDIO) RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO EM INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PEQUENO PORTE - PREVISÃO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DOS TÉCNICOS NÍVEL MÉDIO POR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - EXIGÊNCIA DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Senhor Relator,

27
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão (fls. 86/93) que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada dos agravados para determinar que, na análise dos pedidos de autorização, registro e funcionamento das indústrias químicas de pequeno porte, realizado pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, "não se leve a efeito a discriminação entre técnicos de nível superior e os de nível médio".

2. O conselho federal de química e os regionais da 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Regiões interpuseram ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra União alegando, em resumo:

- que a Secretaria de Vigilância Sanitária (Ministério da Saúde) tem atuado além de sua competência institucional, uma vez que exige das indústrias químicas de pequeno porte a dispensa dos técnicos químicos (nível médio), responsáveis pelos estabelecimentos, assim como a contratação de outros profissionais com nível superior, sob pena de indeferimento do pedido de renovação da autorização de funcionamento;



- que o artigo 20, § 2º, c, e § 3º da Lei 2.800/56 reconhece aos técnicos químicos o título de profissional da química e estabelece que, após o registro de seus diplomas junto ao conselho regional, os mesmos adquirem competência para serem responsáveis técnicos em fábrica de pequena capacidade, à critério do referido conselho. Prevê, ainda, a ampliação do limite de competência desses técnicos, pelo conselho federal, conforme a análise do currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar;
- que em momento algum a secretaria de vigilância apontou falta de qualidade nos produtos. O óbice criado pelo referido órgão diz respeito apenas ao fato das indústrias terem como responsáveis técnicos pela produção os técnicos administrativos;
- que a Lei nº 2.800/56 ao criar os conselhos federais e regionais de química delegou a esses órgãos, em seu artigo 1º, a fiscalização do exercício da profissão de químico;
- que "tanto os profissionais de nível superior como os de nível técnico secundário tem atribuições específicas, explícitas em lei e designadas pelo Conselho Federal de Química, em razão da extensão e do nível do currículo cursado, envolvendo esta a responsabilidade técnica do próprio estabelecimento industrial se atendidos os pressupostos de direito";
- que a Lei nº 6369/76 (dispõe sobre a vigilância sanitária) não assegura à secretaria de vigilância sanitária competência para arbitrar quem tem ou não capacidade profissional de ser responsável técnico em indústria química, apenas permite ao referido órgão o exame da qualidade da produção;
- que os artigos 53 a 56 da referida lei apenas estabelecem que o profissional (técnico) deve ser legalmente habilitado, o que pressupõe qualidade técnica para o encargo, mas não necessariamente diploma de nível superior;
- que "controlar processo de fabricação não significa controlar o profissional responsável técnico, como quer a secretaria de vigilância sanitária".

3. A decisão impugnada (fls. 86/93) foi fundamentada no sentido de que a exigência de curso superior para o responsável técnico esbarra na interpretação sistemática dos artigos 51 da Lei nº 6360/76; 20, § 2º, "c", da Lei nº 2.800/56; 75, V e VI do Decreto 79.094/77 (regulamenta a Lei nº 6360/76).

4. Em agravo de instrumento a União ostenta:

- em preliminar, afronta a decisão vinculante proferida na ADIN nº 4-6 que suspendeu a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97;



- que a decisão impugnada também vai de encontro aos princípios da independência dos poderes e da discricionariedade da administração pública.

5. No Tribunal foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 97).

6. Não há falar em afronta ao artigo 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que o referido artigo trata especificamente sobre concessões de aumentos ou vantagens, enquanto o presente feito reporta-se tão-somente a ilegalidade da exigência feita pela secretaria de vigilância sanitária (Ministério da Saúde) quanto a substituição dos técnicos químicos (nível médio), responsáveis de indústrias químicas de pequeno porte, pelos profissionais de nível superior.

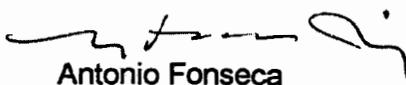
7. Por sua vez, o princípio da discricionariedade não autoriza seu exercício acima dos limites da competência do órgão público responsável pelo ato tido como discricionário.

8. A decisão *a quo* coaduna-se com a legislação que regulamenta o exercício da atividade profissional dos técnicos em química, sejam eles de nível médio ou superior. Não existe, na referida legislação, nenhuma exigência de que o técnico responsável tenha diploma de nível superior, mas que apenas seja qualificado para a função. É de se considerar que as empresas provavelmente não correriam o risco de comprometer toda uma produção, que demanda altos custos, colocando como responsável químico um técnico incapaz, mesmo porque sabem da rigorosa fiscalização em relação ao setor.

9. Além de que a atuação do técnico (nível médio), como responsável por produção, obedece às condições estabelecidas por lei e que são fiscalizadas pelos conselhos regionais e federal de química.

10. Do exposto pelo não provimento do agravo.

Brasília, 24 mar. 99.


Antonio Fonseca